



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17437.720355/2015-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.731 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FRIGORÍFICO ROTATI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/07/2013

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO.

Havendo decisão judicial suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais com pessoas físicas (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91), cuja retenção e recolhimento foram sub-rogadas à empresa adquirente, não se pode cogitar em lançamento exigindo tais tributos, uma vez que as obrigações tributárias voltam a ser de responsabilidade dos produtores rurais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar o relatório já elaborado em ocasião anterior pela 12ª Turma da DRJ/RPO e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 447/449):

Trata-se de Auto de Infração relativo à exigência de contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, relativamente à aquisição de produção rural de produtores rurais pessoas físicas, no período compreendido pelas competências 01/2012 a 07/2013.

Eis a narrativa da fiscalização:

O contribuinte é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é "matadouro de bovinos e ovinos e açougue" conforme descrito na cláusula segunda do contrato social celebrado em 09/03/1990.

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas no Auto de Infração nº 51.082.046-8 ocorreram na comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física - empregador rural, realizada diretamente com a autuada na qualidade de adquirente.

Tendo-se em vista que o relatório de fornecedores apresentado pela fiscalizada não segrega produtores rurais pessoas físicas contribuintes individuais e segurados especiais, a fiscalização, com vistas a verificar o enquadramento de cada um destes fornecedores, procedeu à identificação dos mesmos perante a Previdência Social através de consulta ao Cadastro Específico do INSS - CEI.

Esclarece que a identificação dos sujeitos passivos perante a Previdência Social é feita através da matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI. As matrículas CEI possuem numeração específica, conforme a atividade do contribuinte. As matrículas destinadas a produtor rural pessoa física - contribuinte individual - são identificadas pelo código de atividade 08. Assim, foram identificados como Produtor Rural – contribuinte individual, aqueles segurados que possuem matrícula CEI com código de atividade 08, com status ATIVA, no período do lançamento. As demais pessoas físicas participantes da comercialização da produção rural foram considerados como segurados especiais.

As contribuições devidas pelos fornecedores produtores rurais contribuintes individuais têm o recolhimento sob a responsabilidade da empresa adquirente da produção rural na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor.

A base de cálculo das contribuições lançadas corresponde ao valor da receita bruta proveniente da comercialização dos produtos rurais adquiridos. Considerou-se como receita bruta o valor pago ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural com a adquirente. Assim, as contribuições sociais objeto do lançamento são decorrentes da análise das informações contidas nas notas fiscais de entrada emitidas pelo contribuinte, cuja natureza das operações são classificadas segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações em CFOP 1.101 - Compra para industrialização tendo como participante somente Pessoas Físicas. Os arquivos de notas fiscais foram obtidos através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Os valores informados pelo contribuinte no relatório "Totais Funrural por Fornecedor — entrada", foram confrontados com as informações que constam no arquivo de Notas Fiscais e com os lançamentos contábeis efetuados em conta denominada Compra de Mercadorias a Prazo - código 5.1.01.02.513. Os arquivos Contábeis também foram obtidas através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, transmitidos pelo contribuinte.

Ressalta que para apuração das bases de cálculo das contribuições lançadas, não foram considerados os valores originados de compra de produtos rurais adquiridos de produtores rurais contribuintes individuais que, por força de decisão judicial, cujas cópias destas foram apresentadas pela fiscalizada, estavam desobrigados do recolhimento das referidas contribuições.

Vale também destacar que, das bases de cálculo apuradas, foram deduzidos os valores declarados pelo contribuinte nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP correspondentes a comercialização dos produtos rurais adquiridos de produtores rurais - pessoas físicas.

A multa aplicada no Auto de Infração foi a multa de ofício, estabelecida pelo inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, cujo percentual corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor da contribuição devida.

Devidamente intimado do lançamento, comparece aos autos o contribuinte apresentando o instrumento de impugnação de fls. 164/170, aduzindo:

1) A empresa impugnante foi autuada por deixar de repassar aos cofres públicos contribuir social devida por produtor rural pessoa física (Funrural). Consoante relatório fiscal que lhe foi entregue, o período de lançamento considerado compreende janeiro de 2012 a julho de 2013. O valor total das contribuições concernentes a esse período, atualizadas, acrescidas de juros e multa de ofício, perfaz o montante de R\$ 511.060,26.

2) Contudo, analisando com atenção a relação de compras que instrui o auto de infração, percebe-se que considerável parte dos produtores ali nomeados possuem ordem judicial que autoriza a empresa - adquirente da produção do produtor rural pessoa física - a deixar de fazer a retenção do tributo. E sendo assim, os valores de contribuição relativos às vendas feitas por produtor que detenha esse tipo de comando judicial a seu favor, não devem ser computados como obrigação em atraso por parte da autuada.

3) Segue em anexo, portanto, planilhamento conforme o relatório elaborado e fornecido pela Receita Federal. Nesse, consta a relação dos produtores dos quais a autuada adquiriu a produção, separando-os pelo período de competência de emissão das notas fiscais de produtor e contranota. No documento consta o número do processo judicial daqueles produtores que, por estarem discutindo a legalidade e constitucionalidade do Funrural, possuem autorização judicial de inexigibilidade do tributo. Em seguida, são anexadas cópias da decisão liminar, sentença e acórdão que comprovam a vigência do comando quando da operação do produtor rural para com a empresa.

4) Na mesma planilha se evidencia o desconto dos valores que, então, estava o Frigorífico autorizado a deixar de fazer o repasse aos cofres públicos, quantia esta que não deve ser desta empresa, por ser mera substituta tributária, exigida.

Com a impugnação vieram as decisões judiciais de fls. 181/310.

Às fls. 331/441 constam outras decisões judiciais obtidas por produtores rurais pessoas físicas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 612 Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), por meio do Acórdão nº 14-64.127 (fls. 446/455), de 09/02/2017, cujo dispositivo considerou Improcedente a Impugnação, para manter integralmente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração DEBCAD nº 51.082.046-8. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/07/2013

AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE

A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica Sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

(i) Inicialmente, cumpre salientar que o contribuinte se limita a invocar a seu favor decisões judiciais exaradas em processos individuais instaurados por algumas das pessoas físicas produtores rurais e segurados especiais, dos quais tenha adquirido sua produção rural. Fundamentalmente, as decisões versam sobre o reconhecimento da inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no que tange ao artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e, em algumas decisões, a extensão desta inconstitucionalidade à Lei nº 10.256/01, esta posterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

(ii) Não consta impugnação quanto às bases de cálculo adotadas, alíquotas aplicadas, ou qualquer outra matéria.

(iii) *Prima facie*, há de se considerar que os provimentos jurisdicionais invocados pelo contribuinte não constam de ação judicial movimentada por ele. Ao contrário, constituem manifestações judiciais exaradas em processos cujos autores são as pessoas físicas que com ele comercializam sua produção. Assim, de início, a existência de pronunciamentos favoráveis aos autores das ações não beneficiariam o contribuinte, terceiro adquirente da produção, uma vez que sobre ele haveria o óbice da limitação subjetiva da sentença.

(iv) Com efeito, no caso, as decisões se pronunciaram sobre a própria existência da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, que, em face da legislação questionada, é atribuída ao adquirente da produção rural da pessoa física. Assim, inexistente que seja a contribuição a cargo da pessoa física, seria incongruente manter-se a responsabilidade do adquirente, pelas contribuições nas quais se subroga.

(v) Em relação ao reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição devida pelo segurado produtor rural pessoa física e segurado especial, da qual decorre a sistemática legal da sub-rogação, determinada pela Lei nº 8.212/91, os provimentos jurisdicionais apresentados pelo contribuinte invocam precedente do Pretório Excelso, consubstanciado no Recurso Extraordinário nº 363.852.

(vi) Em primeiro lugar, é fato notório que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, não houve o reconhecimento do fenômeno da repercussão geral, embora, nos debates da Suprema Corte, tenha sido questionada a possibilidade desta adoção. Portanto, a questão da sua aplicabilidade já comporta a natural limitação que se tem sobre os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal - STF em relação aos quais não se tenha eficácia erga omnes, de forma, portanto, a não ser possível a extensão do entendimento em caráter vinculante e automático a todas as situações que se assemelhem.

(vii) Continuando, ao final do julgamento, o referido Recurso Extraordinário, em 03/02/2010, veio a ser provido, exonerando-se os recorrentes, e somente eles, dada a

limitação subjetiva do apelo recursal excepcional, das contribuições sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoa física (pessoa natural), reconhecendo-se a inconstitucionalidade, pela via difusa, do artigo 1o. da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação viesse a regular a matéria em harmonia às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

(viii) A nova legislação ocorreu com o advento da Lei nº 10.256/2001, que se encontra questionada, forçoso reconhecer, pelo rito dos recursos repetitivos, pelo Recurso Extraordinário nº 718.874, com repercussão geral reconhecida e pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

(ix) Todavia, em acórdão datado de 01/08/2011, o Pretório Excelso veio a ser novamente questionado sobre o tema, agora pelo Recurso Extraordinário nº 596.177. Neste apelo excepcional, Sua Excelência, o Ministro Ricardo Lewandowski, e os demais Ministros, reconheceram, por unanimidade, repercussão geral à temática ventilada no recurso, vindo a declarar, agora sob a sistemática do artigo 543-B do então vigente Código de Processo Civil, a inconstitucionalidade do artigo 1o. da Lei nº 8.540/92.

(x) Assim, pareceria cabível que este Colegiado conferisse razão ao impugnante, exonerando-o das contribuições lançadas. Isto porque, ao concluir pela inconstitucionalidade da exação, por vício formal, devida pelo produtor rural pessoa física, não teria sentido manter-se a obrigação do adquirente na forma de sub-rogação.

(xi) Contudo, a questão não é tão simples, apesar de assim parecer. Com efeito, em 30/08/2012 a PGFN editou a Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012. No item 06 do seu Anexo, reconheceu a existência de pronunciamento desfavorável à Fazenda Pública nos autos do RE nº 596.177. No entanto, afirma que houve a oposição de embargos declaratórios, de forma a não se poder exonerar o contribuinte da exação.

(xii) Do exposto resta claro que o entendimento pela inconstitucionalidade não abrangeu a nova redação dada aos dispositivos questionados pela Lei nº 10.256/2001, justamente na redação pela qual se tem atualmente a cobrança da contribuição do produtor rural pessoa física, atribuído ao adquirente na qualidade de sub-rogado. Portanto, permanece reconhecido como inconstitucional, seja pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, como pelo Recurso Extraordinário nº 596.177, única e exclusivamente a contribuição relativa à comercialização da produção rural pelo produtor rural pessoa física relativamente aos fatos geradores anteriores ao advento da Lei nº 10.256/2001.

(xiii) Por outro lado, o já aludido Recurso Extraordinário nº 718.874, é aquele onde se discute o cabimento da exação ruralista, agora sob a égide da Lei nº 10.256/2001, apelo excepcional este que pende de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

(xiv) Portanto, não se pode acolher a tese do contribuinte no sentido de inexigibilidade da exação ruralista posta no lançamento, pois, fundada que está na Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, não há reconhecimento pela mais alta Corte do país sobre a inconstitucionalidade, não podendo ser ampliado o entendimento adotado pelo mesmo Tribunal quando do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1o. da Lei nº 8.540/92, no RE 596.177.

(xv) Especificamente sobre as ações judiciais cujas decisões o contribuinte junta, tem-se o seguinte:

(xv.a) Processos 5002044-82.2011.404.7109 (fls. 181/197 e 405/409), 5000167-11.2010.404.7120 (fls. 199/223), 5000985-20.2010.404.7101 (fls. 225/241, 331 e 343), 5000522-56.2010.404.7120 (fls. 245/261), 5002445-30.2010.404.71051 (fls. 271/275), 5000425-33.2010.404.7116 (fls. 277/309) e 5001218.86.2012.404.7120 (fl. 343): consta dos autos decisão do próprio Tribunal Regional Federal da 4a. Região reconhecendo a vinculação temática ao Tema nº 669, reconhecido como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - STF. O tema nº 669 diz respeito à validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, nos termos do artigo 1o., da Lei nº 10.256/2001, tendo como leading case RE 718.874.

(xv.b) Sentença de fls. 384/401: não consta a identificação do autor da ação, tampouco o processo ao qual pertença.

(xv.c) Processos 5000106.53.2010.404.7120 (fl. 332), 5000099.61.2010.404.7120 (fl. 333), 5001303.73.2010.404.7110 (fls. 339 e 417/427), 5006323.11.2011.404.7110 (fl. 341), 5000552.56.2010.404.7120 (fl. 342), 5000250.27.2010.404.7120 (fls. 378/383) e 5008225.29.2011.404.7100 (fls. 437/441): não há nos autos documento que demonstre o reconhecimento da sua vinculação ao tema nº 669 do Supremo Tribunal Federal – STF. Em consulta ao site do TRF4, constata-se que houve este reconhecimento por despachos das seguintes datas, respectivamente, 30/06/2016, 17/05/2016, 23/10/2013, 06/04/2013, 04/05/2016, 08/03/2016 e 28/05/2015.

(xv.d) Processo 5000109.08.2010.404.7120 (fl 338): consta como transitado em julgado em 08/03/2016. No entanto, o entendimento sedimentado no processo diz respeito ao tema nº 202 do Supremo Tribunal Federal - STF, in verbis: Tema STF nº 202 - Cobrança de contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Este tema refere-se à inconstitucionalidade do artigo 1o. da Lei nº 8.540/92, de forma que não assume relevância no contexto dos autos, pois o que se cobra no presente processo são as contribuições posteriores à Lei nº 10.256/2001.

(xvi) Em vista do exposto, de rigor reconhecer que não assiste razão ao contribuinte quanto à pretensão relativa à exoneração das contribuições devidas pelos produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, cuja responsabilidade se lhe imputa a título de sub-rogação tributária, porquanto toda a discussão em torno das contribuições devidas após o advento da Lei nº 10.256/2001, estão vertidas no RE 718.874, de forma que somente quando do julgamento definitivo deste é que se terá a orientação vinculante ao Poder Judiciário e à própria Administração Tributária.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência parcial do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 469/472), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

(i) Dispuseram os julgadores, em apertada síntese, que ainda que houvesse decisão judicial que impedisse o Frigorífico recorrente de fazer a retenção da contribuição previdenciária em questão, o pagamento é devido dado que o recurso paradigma a respeito desta matéria que já fora julgado pelo Supremo Tribunal Federal não o fez levando em

consideração a Lei nº 10.256/01, mas sim as leis anteriores. Desse modo, o pagamento é exigível, a retenção deveria ter sido feita e a autuação, portanto, deve subsistir na íntegra.

(ii) A insurgência da parte neste processo administrativo se instala não na legalidade ou não da contribuição em questão, mas sim no fato de existir ordem judicial, proferida em prol de alguns de seus fornecedores, para que a empresa deixasse de fazer a retenção do Funrural, pelo o que se fez o pagamento integral do valor posto na nota fiscal ao produtor rural pessoa física empregador. É preciso atentar para o fato de que o Frigorífico está sub-rogado nas obrigações que pela lei e economicamente são do produtor rural de quem adquiriu a produção, visto ser ele o contribuinte sujeito passivo do Funrural.

(iii) Deste modo, se este contribuinte, o qual deve fazer o efetivo desembolso do tributo, possui ordem judicial válida no sentido de impedir que terceiros venham a agir de acordo com a determinação de lei para fins de recolhimento desse tributo, visto que a norma instituidora da contribuição está sendo questionada em sua constitucionalidade e legalidade em juízo, não há alternativa à empresa que não se adequar ao comando dado, deixando de fazer a retenção e, por consequência, o repasse deste valor ao Fisco.

(iv) Ao exigir que a empresa faça a retenção do tributo a despeito das decisões dadas nos processos individuais, a Administração inarredavelmente leva a situação à duas consequências desastrosas para a segurança jurídica. Primeiro porque, da forma como exposto no acórdão ora recorrido, os julgadores se posicionam como se o descumprimento de ordens judiciais fosse uma alternativa viável, recomendável e, até mesmo, de obrigação da empresa autuada, dada a disposição legal trazida pela Lei 10.256/01. Segundo porque exigir o pagamento da contribuição do substituto tributário, quando o verdadeiro contribuinte está com a exigibilidade dessa mesma obrigação suspensa, é tributar sem respeitar o princípio da legalidade, visto que exige o pagamento daquele que de modo algum teve ingerência para o não pagamento do tributo.

(v) No caso em apreço, para os produtores rurais que possuíam decisões judiciais (liminares, sentenças, acórdãos) em seu favor, não há que se falar em simples inadimplemento quanto ao pagamento do tributo. Eis que ele não fora feito porque existia autorização judicial para tanto. Nos parece, assim, incabível o entendimento exarado em acórdão porque, a posição assumida pelo Frigorífico no que toca à relação de contribuição ora analisada é de responsável tributário, de modo que somente subsistirá exigência oponível a este se a relação tributária que enseja a origem do tributo não esteja, por algum motivo, suspensa em seus efeitos decorrentes.

Ao final, o recorrente pleiteou a reforma do Acórdão recorrido, para fins de anulação de parte do débito ora cobrado do Frigorífico, conforme planilhamento apresentado em aditamento (fls. 325/330), face à situação vivenciada de estar impedido de fazer o recolhimento de parte do crédito avocado pelo Fisco Federal.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Considerações iniciais.

O julgador administrativo deve fundamentar suas decisões com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a motivam (art. 50 da Lei nº 9.784/99), observando, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

O dever de motivação oportuniza a concretização dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CR/88), abrindo aos interessados a possibilidade de contestar a legalidade do entendimento adotado, mediante a apresentação de razões possivelmente descon sideradas pela autoridade na prolação do *decisum*.

Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal. Dessa forma, se a decisão de 1ª instância apresenta motivos expressos para refutar as alegações trazidas pelo contribuinte, a lida fica adstrita a essa motivação.

Para solucionar a lide posta, o julgador se vale do livre convencimento motivado, resguardado pelos artigos 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72. Assim, não é obrigado a manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando possui motivos suficientes para fundamentar a decisão. Cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

2. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme certidão de fls. 480 e vislumbro a presença dos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Apenas esclareço que o contribuinte impugnou parcialmente o débito, não se instaurando, portanto, o litígio, no tocante aos valores reconhecidos como devidos e colacionados na planilha de fls. 325/330.

Dessa forma, será analisado no presente recurso apenas as cobranças atinentes aos produtores rurais pessoas físicas que, segundo o contribuinte, possuíam autorização judicial para o não recolhimento das contribuições autuadas, deixando de lado os valores confessados pelo próprio autuado, nas situações em que não havia medida judicial impeditiva ou que a medida judicial fora concedida apenas posteriormente ao fato gerador em discussão (fls. 325/330).

3. Mérito.

Conforme relatado, os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas no Auto de Infração nº 51.082.046-8 ocorreram na comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física – empregador rural, realizada diretamente com a autuada na qualidade de adquirente.

As obrigações devidas pelos fornecedores produtores rurais contribuintes individuais têm o recolhimento sob a responsabilidade da empresa adquirente da produção rural na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor.

Entendo que a decisão de piso se equivocou ao manter a responsabilidade do adquirente, pelas contribuições nas quais se sub-rogou, sob o entendimento de que os provimentos jurisdicionais apresentados pelo contribuinte invocam precedente do Pretório Excelso, consubstanciado no Recurso Extraordinário nº 363.852, que não possui eficácia *erga omnes*.

A decisão *a quo* foi além, ao entrar no mérito da constitucionalidade da exação, no sentido de que o entendimento pela inconstitucionalidade não teria abrangido a nova redação dada aos dispositivos questionados pela Lei nº 10.256/2001, na redação pela qual se tem atualmente a cobrança da contribuição do produtor rural pessoa física, atribuído ao adquirente na qualidade de sub-rogado.

No entendimento da unidade de julgamento, não seria possível acolher a tese do contribuinte no sentido de inexigibilidade da exação ruralista posta no lançamento, pois, fundada que estaria na Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, não havendo reconhecimento pela mais alta Corte do país sobre a inconstitucionalidade da redação atual, motivo pelo qual não seria cabível ampliar o entendimento adotado pelo mesmo Tribunal quando do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º. da Lei nº 8.540/92, no RE 596.177.

O equívoco do entendimento adotado, ao meu ver, foi em desconsiderar a existência de ações judiciais, apresentadas pelo contribuinte, que desobrigavam os produtores rurais contribuintes individuais do recolhimento das referidas contribuições, ainda que haja eventual discordância quanto ao mérito da questão, não sendo possível a instância administrativa desconsiderar a existência de um comando judicial válido e que possui força cogente.

Vejamos que para afastar as decisões judiciais apresentadas pelo contribuinte, a decisão de piso adotou os seguintes fundamentos:

a) Processos 5002044-82.2011.404.7109 (fls. 181/197 e 405/409), 5000167-11.2010.404.7120 (fls. 199/223), 5000985-20.2010.404.7101 (fls. 225/241, 331 e 343), 5000522-56.2010.404.7120 (fls. 245/261), 5002445-30.2010.404.71051 (fls. 271/275), 5000425-33.2010.404.7116 (fls. 277/309) e 5001218.86.2012.404.7120 (fl. 343): consta dos autos decisão do próprio Tribunal Regional Federal da 4a. Região reconhecendo a vinculação temática ao Tema nº 669, reconhecido como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - STF. O tema nº 669 diz respeito à validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção, nos termos do artigo 1o., da Lei nº 10.256/2001, tendo como leading case RE 718.874.

b) Sentença de fls. 384/401: não consta a identificação do autor da ação, tampouco o processo ao qual pertença.

c) Processos 5000106.53.2010.404.7120 (fl. 332), 5000099.61.2010.404.7120 (fl. 333), 5001303.73.2010.404.7110 (fls. 339 e 417/427), 5006323.11.2011.404.7110 (fl. 341), 5000552.56.2010.404.7120 (fl. 342), 5000250.27.2010.404.7120 (fls. 378/383) e 5008225.29.2011.404.7100 (fls. 437/441): não há nos autos documento que demonstre o reconhecimento da sua vinculação ao tema nº 669 do Supremo Tribunal Federal – STF. Em consulta ao site do TRF4, constata-se que houve este reconhecimento por despachos das seguintes datas, respectivamente, 30/06/2016, 17/05/2016, 23/10/2013, 06/04/2013, 04/05/2016, 08/03/2016 e 28/05/2015.

d) Processo 5000109.08.2010.404.7120 (fl 338): consta como transitado em julgado em 08/03/2016. No entanto, o entendimento sedimentado no processo diz respeito ao tema nº 202 do Supremo Tribunal Federal - STF, in verbis: Tema STF nº 202 - Cobrança de contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Este tema refere-se à inconstitucionalidade do artigo 1o. da Lei nº 8.540/92, de forma que não assume relevância no contexto dos autos, pois o que se cobra no presente processo são as contribuições posteriores à Lei nº 10.256/2001.

Tais fundamentos apresentados para manter o lançamento tributário, ao meu ver, dissociam das provas acostadas aos autos pelo contribuinte. As decisões judiciais apresentadas, conforme se verá, inclusive abordam as modificações introduzidas pela Lei nº 10.256/2001.

Cabe destacar que, havendo decisão judicial suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais com pessoas físicas (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91), cuja retenção e recolhimento foram subrogadas à empresa adquirente, não se pode cogitar em lançamento exigindo tais tributos, uma vez que as obrigações tributárias voltam a ser de responsabilidade dos produtores rurais (Nesse sentido Acórdão nº 2401-00.673 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

Ademais, conforme bem alega a recorrente, havendo ordem judicial válida no sentido de impedir que terceiros venham a agir de acordo com a determinação de lei para fins de recolhimento do tributo, visto que a norma instituidora da contribuição está sendo questionada em sua constitucionalidade e legalidade em juízo, não há alternativa à empresa que não a se adequar ao comando dado, deixando de fazer a retenção e, por consequência, o repasse deste valor ao Fisco.

E, ainda, exigir o pagamento da contribuição do substituto tributário, quando o verdadeiro contribuinte está com a exigibilidade suspensa dessa mesma obrigação, é tributar

sem respeitar o princípio da legalidade, visto que exige o pagamento daquele que de modo algum teve ingerência para o não pagamento do tributo.

Pois bem. Para a solução do caso concreto, é necessário verificar, individualmente, se as liminares concedidas aos produtores rurais pessoas físicas estavam vigentes no momento do fato gerador, bem como se abrangem as pessoas físicas arroladas na autuação.

De início, cabe ressaltar que o período de apuração é 01/01/2012 a 31/07/2013. E, ainda, o contribuinte juntou aos autos, demonstrativo, relacionando os produtores rurais pessoas físicas, com os respectivos processos judiciais, inclusive, reconhecendo parcialmente o crédito tributário (fls. 325/330).

Esclareço que cabe analisar no presente voto, apenas os produtores rurais pessoas físicas, que, segundo o contribuinte, possuíam autorização judicial para não recolhimento das contribuições autuadas, deixando de lado os valores confessados pelo próprio autuado, sobretudo tendo em vista que houve reconhecimento expresso de casos em que não havia, de fato, liminar ou que a liminar foi concedida apenas posteriormente ao fato gerador. Tais situações foram devidamente demonstradas pelo contribuinte na planilha de fls. 325/330 e que reconhece parcialmente o acerto do lançamento tributário.

Para facilitar a compreensão fática, colaciono abaixo, planilha explicativa dos produtores rurais pessoas físicas que o contribuinte autuado requer o reconhecimento de existência de decisão judicial impedindo o recolhimento da contribuição e respectiva retenção:

PRODUTOR	CPF	PROCESSO
Albano Gonçalves de Oliveira Filho	010.203.400-10	5000985-20.2010.404.7101
Ari Humberto Sagrilo	221.898.740-68	5000106-53.2010.404.7120
Carlos Alvim Almeida de Oliveira	195.131.600-25	5000099-61.2010.404.7120
Dilce Helena Pauleski de Moura	324.312.280-53	5006980-74.2011.404.7102
Dorli Cassanta Fiorin	090.213.530-91	5000250-27.2010.404.7120
Ingo Kabke Klug	065.456.100-15	5006323-11.2011.404.7110
Joana Elisabete Silva Santos	344.979.510-49	5008225-29.2011.404.7100
João Batista Vincensi	388.740.910-87	5000425-33.2010.404.7116
Júlio César Faria de Azambuja	270.225.010-68	5000386-57.2010.404.7109
Luiz Carlos Baialardi Bochi	224.545.000-00	5001218-86.2012.404.7120
Luiz Maraninchi Pereira Lima	199.258.080-49	5006891-91.2010.404.7100
Marcial Domingos Correa Terra	059.389.450-20	5002445-30.2010.404.7105
Marilena Caetano Faccin	272.881.020-68	5000167-11.2010.404.7120
Oreste João Rosa	142.586.920-34	5000552-56.2010.404.7120

Roberto Luiz Romero Quintanilha	183.590.510-20	5002044-82.2011.404.7109
Vilmar Antônio Sagrilo	256.054.530-68	5000109-08.2010.404.7120
Vilson Luiz Canez Timm	012.933.200-30	5001303-73.2010.404.7110

Assim, passo a analisar individualmente as situações dos produtores rurais pessoas físicas colacionados acima:

3.1. Albano Gonçalves de Oliveira Filho - Processo nº 5000985-20.2010.404.7101 (fls. 225/241, 331/358):

Às fls. 225/241, consta sentença, exarada em 25/08/2011, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Abdalla Kalil Nader, Albano Gonçalves de Oliveira Filho, Eduardo Salum Silveira, Marcelo Pagés, Paulo Ronaldo da Costa, Tamerteja Salum Silveira e Ziul Lopes Gonçalves, reconhecendo a procedência do apelo para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, desobrigando o autor do desconto da contribuição social previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção pelo empregador rural e condenando a Fazenda Nacional à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Nas razões do *decisum*, consta que:

Acerca da Lei nº 10.256/2001, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifestou-se no sentido de que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 no julgamento do RE nº 363.852/MG já levou em consideração existência daquela norma legal, uma vez que apenas alterou o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, sem nada dispor quanto aos incisos I e II, os quais foram também declarados inconstitucionais pelo STF.

(...)

Considerando a unanimidade da decisão do Supremo Tribunal Federal e o posicionamento da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a matéria, tenho serem desnecessárias outras digressões quanto à questão trazida aos autos, devendo ser reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a descontar a contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção, mesmo após o advento da Lei nº 10.256/2001, até que sobrevenha contribuição instituída por legislação fundada na EC nº 20/98.

Salienta-se que, conforme consta no *decisum*, o feito foi extinto sem resolução de mérito em relação aos demandantes Abdala Kalil Nader, Eduardo Salum Silveira, Marcelo Pagés, Paulo Ronaldo da Costa, Tamerteja Salum Silveira e Ziul Lopes Gonçalves, tendo sido indeferido o pedido antecipatório.

À fl. 239, consta a ementa do julgado proferido em 25/04/2012, pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da União. É ver o seu teor:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A
COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR
RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR.
INCONSTITUCIONALIDADE.*

1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

2 - A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2008.70.16.000444-6/PR, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10256/2001.

3 - Indevido o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

Consultando o inteiro teor do acórdão pelo sítio “<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/>”, constato que a União Federal requereu a declaração constitucionalidade da exação incidente sobre a comercialização da produção rural nos moldes em que instituída desde a Lei nº 8.540/92. Alternativamente, postulou o reconhecimento da constitucionalidade da contribuição a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Postulou, ainda, a aplicação do prazo prescricional quinquenal para restituição de eventual indébito. Nesse sentido, o provimento foi parcial apenas para reconhecer a prescrição quinquenal.

À fl. 241, consta notícia de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, no qual requer “seja reconhecida a constitucionalidade da contribuição, a partir do advento da Lei nº 10.256/2001”. Foi determinado, em 22/03/2016, o sobrestamento do recurso.

Dessa forma, tendo em vista que:

- (i) O período de apuração do presente lançamento tributário é 01/01/2012 a 31/07/2013;
- (ii) Consta nos autos sentença proferida em 25/08/2011 (fls. 225/241) e que inclusive abordou a temática em questão sob o viés das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/01;
- (iii) À fl. 239, consta a ementa do julgado proferido em 25/04/2012, pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da União apenas para reconhecer a prescrição quinquenal;
- (iv) À fl. 241, consta notícia de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, no qual requer “seja reconhecida a constitucionalidade da contribuição, a partir do advento da Lei nº 10.256/2001”. Foi determinado, em 22/03/2016, o sobrestamento do recurso.

Entendo que cabe excluir os valores originados de compra do produtor rural **Albano Gonçalves de Oliveira Filho** da apuração das bases de cálculo das contribuições lançadas.

3.2. Ari Humberto Sagrilo - Processo nº 5000106.53.2010.404.7120 (fls. 332 e 359/365):

Às fls. 359/365, consta sentença, exarada em 13/10/2010, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Ari Humberto Sagrilo, julgando procedente o pedido deduzido na inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, rejeito a prefacial de prescrição e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito da presente ação, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR, no caso concreto, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, no que concerne aos empregadores rurais pessoas físicas, até que lei nova, posterior à Emenda 20/98 venha a instituir a contribuição.

Pelos mesmos motivos, declaro a inconstitucionalidade do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, durante o período em que vigorou, e do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, dispondo sobre os empregadores rurais pessoas físicas.

Fica a relação jurídico-tributária regida pelo art. 22, incisos I e II (este, caso aplicável), da Lei nº 8.212/91, nos termos da fundamentação;

b) DETERMINAR a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da fundamentação;

c) CONDENAR a União a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação, conforme comprovados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento em caso de procedência.

Os valores acima referidos deverão ser corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC, artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95), nos termos da fundamentação.

À fl. 332, consta a ementa do julgado proferido em 15/02/2011, pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. É ver o seu teor:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE.

1. A Suprema Corte, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

2. Indevido o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

3. A Lei nº 10.256/01 apenas altera o 'caput' do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas as alíquotas e base de cálculo continuam com a definição da Lei nº 9.258/97, que foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, subsistiria apenas um 'caput' sem alíquota e sem base de cálculo, que não é suficiente a fundar cobrança de tributo.

Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, constato que houve recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, tendo sido determinado, em 09/04/2012, o sobrestamento do recurso. Também consta despacho proferido, posteriormente, no dia 11/02/2016, declarando prejudicado o recurso interposto, com apoio no art. 543-B, § 3º, do CPC.

Dessa forma, tendo em vista que:

- (i) O período de apuração do presente lançamento tributário é 01/01/2012 a 31/07/2013;
- (ii) Consta nos autos sentença proferida em 13/10/2010 (fls. 359/365) e que inclusive abordou a temática em questão sob o viés das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/01;
- (iii) À fl. 332, consta a ementa do julgado proferido em 15/02/2011, pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial;
- (iv) Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>” há notícia de que houve recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, tendo sido julgado prejudicado, no dia 11/02/2016, com apoio no art. 543-B, § 3º, do CPC.

Entendo que cabe excluir os valores originados de compra do produtor rural **Ari Humberto Sagrilo** da apuração das bases de cálculo das contribuições lançadas.

3.3. Carlos Alvim Almeida de Oliveira - Processo nº 5000099.61.2010.404.7120 (fls. 333 e 366/372):

Às fls. 366/372, consta sentença, exarada em 03/08/2010, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Carlos Alvim Almeida de Oliveira, julgando procedente o pedido deduzido na inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, rejeito a prefacial de prescrição e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o

mérito da presente ação, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR, no caso concreto, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, no que concerne aos empregadores rurais pessoas físicas, até que lei nova, posterior à Emenda 20/98 venha a instituir a contribuição.

Pelos mesmos motivos, declaro a inconstitucionalidade do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, durante o período em que vigorou, e do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, dispondo sobre os empregadores rurais pessoas físicas.

Fica a relação jurídico-tributária regida pelo art. 22, incisos I e II (este, caso aplicável), da Lei nº 8.212/91, nos termos da fundamentação;

b) DETERMINAR a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da fundamentação;

c) CONDENAR a União a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação, conforme comprovados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento em caso de procedência.

Os valores acima referidos deverão ser corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC, artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), nos termos da fundamentação.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficando a relação jurídico-tributária regida pelo art. 22, incisos I e II (este, caso aplicável), da Lei nº 8.212/91, nos termos da fundamentação, cabendo à parte autora cientificar os seus compradores para que deixem de realizar a retenção. Tal informação se dará através de cópia autenticada da presente decisão, nos termos da fundamentação. Apenas haverá comunicação oficial aos compradores no caso de resistência comprovada ao acolhimento da presente decisão.

À fl. 333, consta a ementa do julgado proferido em 09/11/2010, pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. É ver o seu teor:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 10.256/2001.

1. Ao julgar o RE 363.852, o e. STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

2. O RE nº 363.852/MG, julgado em 2010, já levou em conta a existência da Lei nº 10.256/2001.

3. Indevido o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de produtor rural pessoa física empregador.

Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, constato que houve recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, tendo sido determinado, em 02/05/2016, o sobrestamento do recurso. Também consta despacho proferido, posteriormente, no dia 11/02/2016, declarando prejudicado o recurso interposto, com apoio no art. 543-B, § 3º, do CPC.

Dessa forma, tendo em vista que:

(i) O período de apuração do presente lançamento tributário é 01/01/2012 a 31/07/2013;

(ii) Consta nos autos sentença proferida em 03/08/2010 (fls. 366/372) e que inclusive abordou a temática em questão sob o viés das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/01;

(iii) À fl. 333, consta a ementa do julgado proferido em 09/11/2010, pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial;

(iv) Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>” há notícia de que houve recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, tendo sido julgado prejudicado, no dia 11/02/2016, com apoio no art. 543-B, § 3º, do CPC.

Entendo que cabe excluir os valores originados de compra do produtor rural **Carlos Alvim Almeida de Oliveira** da apuração das bases de cálculo das contribuições lançadas.

3.4. Dilce Helena Pauleski de Moura - Processo nº 5006980-74.2011.404.7102 (fls. 334, 373/377 e 428/435):

Às fls. 373/377, consta sentença, exarada em 09/01/2012, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Dilce Helena Pauleski de Moura, julgando procedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para:

a) reconhecer que não pode ser validamente exigida da parte autora empregadora pessoa física a contribuição incidente sobre

a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural;

b) condenar a ré à repetição dos valores descontados da parte autora a título dessa contribuição no período de julho/2007 a fevereiro/2011, para o qual há Notas Fiscais (evento 14) e prova da qualidade de empregador rural (eventos 1 e 20). Não se incluem nesse período parcelas prescritas. Tais valores deverão ser atualizados até a elaboração da RPV/precatório pela taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9250/95, a qual já engloba juros; e

c) condenar a ré, nos mesmos moldes do item 'b' supra, a repetir valores eventualmente recolhidos pela parte autora após o ajuizamento da presente demanda, desde que comprove a qualidade de empregador rural no período respectivo.

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão na qual se indeferiu o pleito de antecipação de tutela (eventos 16 e 22).

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Destaco o seguinte trecho do decisum (fls. 374/375):

Ocorre que a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, declarada inconstitucional, é aquela dada justamente pela Lei nº 10.256/2001. Também cabe registrar que o Ministro Cesar Peluso fez expressa menção a essa lei na nota de rodapé nº 2 de seu voto, à fl. 736.

Portanto, a decisão final do julgamento do RE nº 363.852/MG, considerou, desenganadamente, a redação dada pela Lei nº 10.256/2001 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, para afastá-la também, apesar de não fazer a ela expressa menção.

À fl. 334, consta a ementa do julgado proferido em 26/04/2012, pela Egrégia 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, que, por unanimidade, deu parcial provimento o recurso interposto pela União. Às fls. 428/435, consta que o provimento parcial foi apenas para limitar a restituição do indébito à diferença de valor entre a contribuição substituta e a substituída. Cabe destacar, ainda, o seguinte trecho:

Por conseguinte, diante da inconstitucionalidade da contribuição 'Funrural' (art. 25 da Lei 8.212/91), inclusive após a edição da Lei n. 10.256/2001, a contribuição a qual esta substituiu, constante do art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, deve ser considerada vigente.

Logo, a sentença merece reforma para o fim de limitar a restituição do indébito à diferença de valor entre a contribuição substituta e a substituída, nos moldes da fundamentação.

Quanto aos demais aspectos, pois, confirmo-a por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Novos cálculos pelo Juízo de origem (atualização pela SELIC).

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, constato que houve recurso extraordinário interposto pela União, tendo sido determinado, em 27/09/2012, o sobrestamento do recurso. Também consta despacho proferido, posteriormente, em 28/05/2015, determinando a manutenção do sobrestamento até o julgamento do Tema 669 da Repercussão Geral, de modo que a decisão recorrida possa ser avaliada em sua integralidade.

Dessa forma, tendo em vista que:

- (i) O período de apuração do presente lançamento tributário é 01/01/2012 a 31/07/2013;
- (ii) Consta nos autos sentença proferida em 09/01/2012 (fls. 373/377) e que inclusive abordou a temática em questão sob o viés das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/01;
- (iii) À fl. 334, consta a ementa do julgado proferido em 26/04/2012, pela Egrégia 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, que, por unanimidade, deu parcial provimento o recurso interposto pela União. Às fls. 428/435, consta que o provimento parcial foi apenas para limitar a restituição do indébito à diferença de valor entre a contribuição substituta e a substituída;
- (iv) Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, constato que houve recurso extraordinário interposto pela União, tendo sido determinado, em 27/09/2012, o sobrestamento do recurso. Também consta despacho proferido, posteriormente, em 28/05/2015, determinando a manutenção do sobrestamento até o julgamento do Tema 669 da Repercussão Geral, de modo que a decisão recorrida possa ser avaliada em sua integralidade.

Entendo que cabe excluir os valores originados de compra do produtor rural **Dilce Helena Pauleski de Moura** da apuração das bases de cálculo das contribuições lançadas.

3.5. Dorli Cassanta Fiorin - Processo nº 5000250.27.2010.404.7120 (fls. 378/383):

Às fls. 378/383, consta sentença, exarada em 09/11/2010, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Dorli Cassanta Fiorin, julgando parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições (FUNRURAL) recolhidas pela parte autora entre o marco prescricional (08/06/2000) e 10/10/2001, data da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, determinando a restituição do indébito, corrigido monetariamente pela SELIC, desde a data do pagamento dos tributos, tudo nos termos da fundamentação.

Segundo o entendimento do *decisum*, a Lei nº 10.256/01, que manteve a referida contribuição, estaria amparada pela nova redação dada pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, 'a', da CF, alterou a o art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Cabe destacar o seguinte trecho:

Destarte, resta clara a possibilidade de cobrança da contribuição sobre a comercialização da produção rural, desde a edição da Lei nº 10.256/01, ocorrida após a EC nº 20/1998, alcançando validamente o empregador rural pessoa física. Tal entendimento não é afetado pelo fato de a Lei 10.256/2001 ter alterado apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/1991 (mantendo

os incisos I e II do mesmo dispositivo, com a redação conferida pela Lei 9.528/1997), uma vez que houve expressa disposição legal autorizando a cobrança do tributo.

Portanto, com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, improcede o pleito e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela referente à suspensão da exigibilidade da contribuição vertida.

Entretanto, conforme mencionado alhures, é imperioso que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária até a edição Lei nº 10.256/01, em virtude da inconstitucionalidade das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97.

Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, consta julgado proferido em 29/11/2011, pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União e deu parcial provimento ao apelo do autor e à remessa oficial. É ver o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 10.256/2001. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. EFEITO REPRISTINATÓRIO. SELIC. HONORÁRIOS.

1. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º, e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Esse entendimento restou confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.621/RS, com julgamento concluído na sessão de 04-08-2011. Alteração, pelo STJ, da sua orientação primitiva, para se adequar ao decidido pela Suprema Corte.

2. É inconstitucional a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, devida pelo produtor rural empregador pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. A declaração de inconstitucionalidade tem como efeito tornar a lei inconstitucional nula, seja no controle difuso, seja no controle concentrado. A diferença entre um sistema e outro reside no âmbito subjetivo de sua eficácia, porquanto, no primeiro, o reconhecimento opera efeitos entre as partes do processo, enquanto, no segundo, o efeito é geral.

4. Consequentemente, a lei inconstitucional não pode alterar o panorama normativo, pois nula desde o início. Desse modo, a declaração de invalidade da lei tem efeito repristinatório em relação à legislação que pretendia promover alteração ou

revogar. Esse efeito repristinatório não se confunde com o fenômeno da repristinação da lei, pois, conforme pondera Clèmerson Melin Clève, o efeito repristinatório é 'o fenômeno da reentrada em vigor da norma aparentemente revogada. Já a repristinação, instituto distinto, substanciaria a reentrada em vigor da norma efetivamente revogada em função da revogação (mas não anulação) da norma revogadora'. Assim, enquanto o primeiro fenômeno tem aplicação no âmbito do controle de constitucionalidade, o segundo tem aplicação no plano da legislação, precisamente em relação à sucessão de leis no tempo. Precedentes do STF.

5. Declarada inconstitucional a Lei nº 10.256/2001, pela Corte Especial deste Regional, com redução de texto, para abstrair do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 as expressões 'contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22', e 'na alínea 'a' do inciso V', mantida a contribuição do segurado especial, na forma prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91 (AC nº 2008.70.16.000444-6, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgada em 30.06.2011, publicada no D.E. de 20.07.20011)

6. A declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita da comercialização em relação ao produtor rural pessoa física empregador implica no restabelecimento da exação que a lei inconstitucional visou substituir, qual seja a incidente sobre a folha de salários

7. Se o entendimento acima explicitado, nos termos em que lançado, vai de encontro aos interesses do contribuinte, por eventualmente a tributação sobre a folha de salários ser mais onerosa, entra aqui o chamado efeito repristinatório indesejado a que se refere a doutrina, bem assim a jurisprudência, inclusive do STF.

8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.

9. Em face da prescrição quinquenal, resta configurada a sucumbência recíproca, em partes iguais, devendo ser compensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas pro rata.

Ainda em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, consta que houve recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, tendo sido determinado, em 29/02/2016, o sobrestamento do recurso. No recurso extraordinário, a União requer “seja reconhecida a constitucionalidade da contribuição, a partir do advento da Lei nº 10.256/2001”.

Dessa forma, tendo em vista que:

(i) O período de apuração do presente lançamento tributário é 01/01/2012 a 31/07/2013;

(ii) Consta nos autos, sentença exarada em 09/11/2010, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Dorli Cassanta Fiorin, julgando parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexistência das contribuições (FUNRURAL) recolhidas pela parte autora entre o marco prescricional (08/06/2000) e 10/10/2001, data da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, determinando a restituição do indébito, corrigido monetariamente pela SELIC, desde a data do pagamento dos tributos, tudo nos termos da fundamentação;

(iii) Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, consta julgado proferido em 29/11/2011, pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União e deu parcial provimento ao apelo do autor e à remessa oficial;

(iv) Ainda em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, consta que houve recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, tendo sido determinado, em 29/02/2016, o sobrestamento do recurso. No recurso extraordinário, a União requer “seja reconhecida a constitucionalidade da contribuição, a partir do advento da Lei nº 10.256/2001”.

Entendo que cabe excluir os valores originados de compra do produtor rural **Dorli Cassanta Fiorin** da apuração das bases de cálculo das contribuições lançadas.

3.6. Ingo Kabke Klug - Processo nº 5006323.11.2011.404.7110 (fl. 341):

Consultando o teor do Processo nº 5006323.11.2011.404.7110 (fl. 341) no sítio “<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/>”, verifico que a sentença ali proferida, em 06/09/2011, é a mesma que consta às fls. 384/401 dos autos e que determinou o afastamento da incidência do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, em face da declaração de sua inconstitucionalidade em relação ao empregador rural pessoa física. Cabe destacar o seguinte trecho da sentença proferida:

Como visto, a partir das razões expostas no julgamento acima, a redação estabelecida pela Lei nº 10.256/2001 não é suficiente para a cobrança do tributo, uma vez que nela há referência, apenas, ao sujeito passivo da exação, não havendo previsão de base de cálculo e de alíquotas, as quais eram previstas em leis declaradas inconstitucionais e, por conseguinte, inválidas desde a edição. Isoladamente, a Lei nº 10.256/2001 é desprovida de eficácia, não se podendo pretender que sustente a exigibilidade da contribuição em discussão.

À fl. 341, consta extrato da sessão de 12/12/2011 certificando que a 3ª Turma Recursal do JEFs do Rio Grande do Sul, ao apreciar os autos do processo, negou provimento ao Recurso Cível da União. Consta como recorrido Ingo Kabke Klug.

Ainda em consulta ao teor do Processo nº 5006323.11.2011.404.7110 (fl. 341) no sítio “<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/>”, verifico que houve recurso extraordinário interposto pela União, tendo sido determinado, em 06/04/2013, o sobrestamento do recurso. Também consta despacho proferido, posteriormente, em 28/05/2015, determinando a manutenção do sobrestamento até o julgamento do Tema 669 da Repercussão Geral, de modo que a decisão recorrida possa ser avaliada em sua integralidade.

Dessa forma, tendo em vista que:

- (i) O período de apuração do presente lançamento tributário é 01/01/2012 a 31/07/2013;
- (ii) Consta nos autos, sentença exarada em 06/09/2011, que determinou o afastamento da incidência do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, em face da declaração de sua inconstitucionalidade em relação ao empregador rural pessoa física;
- (iii) À fl. 341, consta extrato da sessão de 12/12/2011 certificando que a 3ª Turma Recursal do JEFs do Rio Grande do Sul, ao apreciar os autos do processo, negou provimento ao Recurso Cível da União;
- (iv) Em consulta ao teor do Processo nº 5006323.11.2011.404.7110 (fl. 341) no sítio “<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/>”, verifico que houve recurso extraordinário interposto pela União, tendo sido determinado, em 06/04/2013, o sobrestamento do recurso. Também consta despacho proferido, posteriormente, em 28/05/2015, determinando a manutenção do sobrestamento até o julgamento do Tema 669 da Repercussão Geral, de modo que a decisão recorrida possa ser avaliada em sua integralidade.

Entendo que cabe excluir os valores originados de compra do produtor rural **Ingo Kabke Klug** da apuração das bases de cálculo das contribuições lançadas.

3.7. Joana Elisabete Silva dos Santos - Processo nº 5008225.29.2011.404.7100 (fls. 437/441):

Às fls. 437/441, consta decisão em Recurso Cível movido pela União, tendo sido seu provimento negado em 15/08/2012, mantendo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92), com a condenação da ré à repetição dos valores pagos indevidamente. Cabe destacar o seguinte trecho da decisão proferida:

Não obstante, ressalvado eventual entendimento posterior, esclareço que a Lei n. 10.256/01 teve sua eficácia esvaziada, uma vez que, considerada isoladamente, é insuficiente para legitimar a cobrança do tributo, porquanto não estabeleceu a base de cálculo e a alíquota da contribuição declarada inconstitucional pelo STF.

Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br/>”, verifico que a sentença foi prolatada em 31/05/2012, tendo sido a intimação eletrônica da ré confirmada em 11/06/2012, nos seguintes termos:

Pelo exposto, rejeito a prejudicial argüida e julgo parcialmente procedente a demanda para reconhecer a inexigibilidade da contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização da sua produção rural prevista no art. 25, incisos I e II, da L 8.212/91, enquanto perdurar esta condição, a qual restou comprovada nos autos de novembro de 2010 até o presente

momento, condenando a União à restituição dos valores indevidamente descontados, no valor de R\$ 448,59 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em maio de 2012, devendo eventuais valores descontados no curso da ação, porventura não considerados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, ser comprovados pela parte autora, independentemente de intimação, em fase de execução de sentença.

Saliento que a atualização da quantia ora deferida deverá ocorrer mediante aplicação da taxa SELIC, sem incidência de juros moratórios.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios (art. 55, da L 9.099/1995).

Defiro o benefício de Assistência Judiciária Gratuita.

Cabe destacar o seguinte trecho:

Vale ressaltar que a L 10.256/2001 não institui nova contribuição, uma vez que apenas deu nova redação ao caput do art. 25 da L 8.212/1991, sem instituir base de cálculo e alíquota da contribuição.

Dessa forma, inexigível a cobrança de contribuição à Seguridade Social pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização da sua produção rural.

Ainda em consulta ao teor do Processo nº 5008225.29.2011.404.7100 (fls. 437/441) no sítio “<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/>”, verifico que houve recurso extraordinário interposto pela União, tendo sido determinado, em 06/04/2013, o sobrestamento do recurso. Também consta despacho proferido, posteriormente, em 28/05/2015, determinando a manutenção do sobrestamento até o julgamento do Tema 669 da Repercussão Geral, de modo que a decisão recorrida possa ser avaliada em sua integralidade.

Dessa forma, tendo em vista que:

- (i) O período de apuração do presente lançamento tributário é 01/01/2012 a 31/07/2013;
- (ii) Consta nos autos, sentença exarada em 31/05/2012, tendo sido a intimação eletrônica da ré confirmada em 11/06/2012, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização da sua produção rural prevista no art. 25, incisos I e II, da L 8.212/91, enquanto perdurar esta condição, inclusive abordando a temática em questão sob o viés das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/01;
- (iii) Às fls. 437/441, consta decisão em Recurso Cível movido pela União, tendo sido seu provimento negado em 15/08/2012, mantendo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92), com a condenação da ré à repetição dos valores pagos indevidamente;

(iv) Em consulta ao teor do Processo nº 5008225.29.2011.404.7100 (fls. 437/441) no sítio “<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/>”, verifico que houve recurso extraordinário interposto pela União, tendo sido determinado, em 06/04/2013, o sobrestamento do recurso. Também consta despacho proferido, posteriormente, em 28/05/2015, determinando a manutenção do sobrestamento até o julgamento do Tema 669 da Repercussão Geral, de modo que a decisão recorrida possa ser avaliada em sua integralidade.

Entendo que cabe excluir os valores originados de compra do produtor rural **Joana Elisabete Silva dos Santos** da apuração das bases de cálculo das contribuições lançadas **a partir da competência 06/2012.**

3.8. João Batista Vincensi - Processo nº 5000425-33.2010.404.7116 (fls. 277/309):

Às fls. 277/279, consta decisão, proferida em 14/12/2010, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por João Batista Vincensi, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Há, ainda, menção expressa que para o fim de evitar-se a retenção indevida da contribuição ao FUNRURAL por parte das empresas com quem o autor mantém relações comerciais, é suficiente a apresentação de cópia da decisão proferida.

Às fls. 283/305, consta sentença exarada em 02/12/2011, julgando parcialmente procedente o pedido para: (a) Declarar a invalidade e consequente inexigibilidade em relação à parte autora da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91; (b) Condenar a União Federal a restituir os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inválida a contar de 07/06/2005, devidamente atualizados, a partir da efetiva retenção na fonte, apenas pela taxa SELIC.

À fl. 297, destaco o seguinte trecho da decisão proferida:

Esclareço, adiante, que assim o faço, julgando inválida a contribuição, inclusive, no período posterior à Lei nº 10.256/2001, na linha do que também já decidiu a Corte Especial do Tribunal Regional Eleitoral da 4ª Região, a respeito da inconstitucionalidade do tributo, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, suscitado pela Primeira Turma do Tribunal nos autos da Apelação Cível nº 2008.70.16.000444-6/PR (...).

À fl. 309 há despacho de sobrestamento proferido em 01/04/2013, noticiando a existência de recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, versando sobre assunto representativo da controvérsia (Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001).

Dessa forma, tendo em vista que:

- (i) O período de apuração do presente lançamento tributário é 01/01/2012 a 31/07/2013;
- (ii) Às fls. 277/279, consta decisão, proferida em 14/12/2010, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por João Batista Vincensi, deferindo a antecipação dos efeitos da

tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Há, ainda, menção expressa que para o fim de evitar-se a retenção indevida da contribuição ao FUNRURAL por parte das empresas com quem o autor mantém relações comerciais, é suficiente a apresentação de cópia da decisão proferida;

(iii) Às fls. 283/305, consta sentença exarada em 02/12/2011, julgando parcialmente procedente o pedido para: (a) Declarar a invalidade e consequente inexigibilidade em relação à parte autora da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91; (b) Condenar a União Federal a restituir os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inválida a contar de 07/06/2005, devidamente atualizados, a partir da efetiva retenção na fonte, apenas pela taxa SELIC. Referida decisão inclusive abordou a temática em questão, inclusive, no período posterior à Lei nº 10.256/2001;

(iv) À fl. 309 há despacho de sobrestamento proferido em 01/04/2013, noticiando a existência de recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, versando sobre assunto representativo da controvérsia (Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001).

Entendo que cabe excluir os valores originados de compra do produtor rural **João Batista Vincensi** da apuração das bases de cálculo das contribuições lançadas.

3.9. Luiz Carlos Baialardi Bochi - Processo nº 5001218-86.2012.404.7120 (fl. 343):

À fl. 343, consta decisão proferida em 31/01/2014, em Recurso Cível da União, contra decisão favorável a Luiz Carlos Baialardi Bochi, havendo determinação de sobrestamento dos autos, conforme abaixo:

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional que é objeto do presente recurso ao apreciar o RE 718.874 (Tema 669 Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001), cujo mérito ainda não foi julgado.

Assim, de acordo com os artigos 14 e 15 da Lei 10.259/2001, correlacionados com a previsão constante no art. 102, § 3º, da CF (acrescido pela EC nº 45/2004), artigos 543ª e 543B do Código de Processo Civil (acrescentados pela Lei 11.418/2006) e artigos 322 e 328ª do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal RISTF (com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007), bem como em atenção ao art. 15 do Regimento Interno da TNU e Questão de Ordem TNU nº 23, o presente processo deverá ficar sobrestado, aguardando o julgamento do STF.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após, aguardem os autos sobrestados em Secretaria.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2014.

Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, constato que no dia 15/10/2012 sobreveio decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo a intimação da União sido confirmada no dia 27/10/2012. É ver os termos do *decisum*:

Inicialmente, a cobrança da referida contribuição era considerada válida por consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, entendendo ser inexigível o recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, nos seguintes termos:

(...)

Assim, reconheço, no caso concreto, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, no que concerne aos empregadores rurais pessoas físicas, até que lei nova, posterior à Emenda 20/98 venha a instituir a contribuição.

No caso concreto, a parte autora provou sua condição de contribuinte do tributo questionado. Verossímil, portanto, o argumento trazido pela parte autora.

O receio de dano decorre da própria continuidade da atividade econômica, pelo autor, e, conseqüentemente, da reiterada necessidade de recolhimento da contribuição discutida, cuja inconstitucionalidade, como visto, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, cabendo à parte autora (LUIZ CARLOS BAILARDI BOCHI - CPF 224.545.000-00) cientificar os seus compradores para que deixem de realizar a retenção. Tal informação se dará através de cópia da presente decisão a qual tem sua autenticidade certificada conforme instruções abaixo. Apenas haverá comunicação oficial aos compradores no caso de resistência comprovada ao acolhimento da presente decisão.

Ainda em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, constato que foi proferida sentença em 29/11/2012, julgando procedente o pedido deduzido na inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, afasto a alegação de prescrição e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR, no caso concreto, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, no que concerne aos empregadores rurais pessoas físicas, até que lei nova, posterior à Emenda 20/98 venha a instituir a contribuição. Pelos mesmos motivos, declaro a inconstitucionalidade do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, durante o período em que vigorou, e do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, dispondo sobre os empregadores rurais pessoas físicas. Fica a relação jurídico-tributária regida pelo art. 22, incisos I e II (este, caso aplicável), da Lei nº 8.212/91, nos termos da fundamentação;

b) DETERMINAR a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da fundamentação.

c) CONDENAR a União a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos desde 02/06/2008, cuja comprovação encontra-se nos autos, corrigido monetariamente pela SELIC, desde a data do pagamento dos tributos, o qual, em novembro de 2012, perfaz o valor de R\$ 33.063,27 (Trinta mil e sessenta e três reais e vinte e sete centavos).

Também consultando o sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, constato que foi dado provimento ao recurso da União em 13/06/2017, julgando procedente o pedido deduzido na inicial, por entender que é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Contudo, quando do fato gerador a antecipação dos efeitos da tutela surtiu seus efeitos.

Dessa forma, tendo em vista que:

(i) O período de apuração do presente lançamento tributário é 01/01/2012 a 31/07/2013;

(ii) Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, constato que no dia 15/10/2012 sobreveio decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo a intimação da União sido confirmada no dia 27/10/2012. Referida decisão inclusive abordou a temática em questão, inclusive, no período posterior à Lei nº 10.256/2001;

(iii) Ainda em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, constato que foi proferida sentença em 29/11/2012, julgando procedente o pedido deduzido na inicial;

(iv) Também consultando o sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, constato que foi dado provimento ao recurso da União em 13/06/2017, julgando procedente o pedido deduzido na inicial, por entender que é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua

produção. Contudo, quando do fato gerador a antecipação dos efeitos da tutela surtiu seus efeitos.

Entendo que cabe excluir os valores originados de compra do produtor rural **Luiz Carlos Baialardi Bochi** da apuração das bases de cálculo das contribuições lançadas a partir da competência 11/2012.

3.10. Marcial Domingos Correa Terra - Processo nº 5002445-30.2010.404.71051 (fls. 263/275):

Às fls. 263/269, consta sentença proferida em 11/05/2010, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Marcial Domingos Correa Terra, Rafael Geiss Terra, Fabiana Geiss Terra, sendo concedida a segurança pleiteada para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

À fl. 271, consta a ementa do julgado proferido em 20/06/2012 pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da União. Consultando o inteiro teor do acórdão pelo sítio “<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/>”, constato que foi dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar a restituição da diferença entre a contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural e aquela incidente sobre a folha de salários, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a compensação nos moldes do artigo 66 da Lei n. 8.383/91, nos termos da fundamentação.

À fls. 275 há notícia de recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, versando sobre assunto representativo da controvérsia (Contribuição Previdenciária do Empregador Rural Pessoa Física. FUNRURAL. Análise da constitucionalidade do art. 1º da Lei 10.256/2001, no que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Permanência no ordenamento jurídico dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/1991 mesmo após o advento da Lei nº 10.256. Exigibilidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural do empregador a partir do advento da referida lei.). Em despacho proferido no dia 24/10/2012, foi determinado o sobrestamento do feito.

Ainda em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br/>”, constato que sobreveio, no dia 13/11/2017, período que não é objeto da presente autuação, novo despacho remetendo os autos à Turma/Seção para reexame, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. É ver o teor do *decisum*:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte.

O recurso encontrava-se sobrestado.

Considerando que o entendimento desta Corte sobre "Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001" diverge, s.m.j., da solução que lhe emprestou o STF ao apreciar o Tema nº 669 da repercussão geral, remetam-se os autos à

Turma/Seção deste Regional para reexame, consoante previsto no art. 1.030, II, ou no art. 1.040, II, do CPC.

Dessa forma, tendo em vista que:

(i) O período de apuração do presente lançamento tributário é 01/01/2012 a 31/07/2013;

(ii) Às fls. 263/269, consta sentença proferida em 11/05/2010, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Marcial Domingos Correa Terra, Rafael Geiss Terra, Fabiana Geiss Terra, sendo concedida a segurança pleiteada para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e que inclusive abordou a temática em questão sob o viés das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/01, sobretudo por ter notícia nos autos de Recurso Extraordinário interposto pela União, a fim de demonstrar o *distinguish*;

(iii) À fls. 275 há notícia de recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, versando sobre assunto representativo da controvérsia (Contribuição Previdenciária do Empregador Rural Pessoa Física. FUNRURAL. Análise da constitucionalidade do art. 1º da Lei 10.256/2001, no que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Permanência no ordenamento jurídico dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/1991 mesmo após o advento da Lei nº 10.256. Exigibilidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural do empregador a partir do advento da referida lei.). Em despacho proferido no dia 24/10/2012, foi determinado o sobrestamento do feito;

(iv) Ainda em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, constato que sobreveio, no dia 13/11/2017, período que não é objeto da presente autuação, novo despacho remetendo os autos à Turma/Seção para reexame, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendo que cabe excluir os valores originados de compra do produtor rural **Marcial Domingos Correa Terra** da apuração das bases de cálculo das contribuições lançadas. Esclareço que os produtores rurais Rafael Geiss Terra e Fabiana Geiss Terra não fazem parte da presente autuação.

3.11. Marilena Caetano Faccin - Processo nº 5000167-11.2010.404.7120 (fls. 199/223):

Às fls. 199/203, consta decisão proferida em 01/07/2010, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Marilena Caetano Faccin, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, cabendo à parte autora cientificar os seus compradores para que deixem de realizar a retenção. Nas razões do *decisum*, consta que:

Cabe salientar que o art. 1º da Lei nº 10.256/2001, muito embora seja posterior a Emenda Constitucional nº 20/98, não instituiu uma nova contribuição, mas apenas alterou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, esclarecendo que a contribuição do empregador rural pessoa física se daria em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Assim, a Lei nº 10.256/2001 não dispôs acerca do aspecto material e quantitativo da contribuição e, via de consequência, não instituiu, validamente, uma nova

contribuição, até porque, à época, reconhecia-se a constitucionalidade da contribuição então existente.

Às fls. 205/215, consta sentença exarada em 13/09/2010, julgando procedente o pedido deduzido na inicial, declarando, no caso concreto, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, no que concerne aos empregadores rurais pessoas físicas, até que lei nova, posterior à Emenda 20/98 venha a instituir a contribuição. Pelos mesmos motivos, também foi declarada a inconstitucionalidade do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, durante o período em que vigorou, e do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, dispondo sobre os empregadores rurais pessoas físicas.

Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, constato que houve recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, e que teve seu sobrestamento determinado conforme despacho exarado em 22/02/2016, *in verbis*:

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte.

No recurso extraordinário, a União requer 'seja reconhecida a constitucionalidade da contribuição, a partir do advento da Lei nº 10.256/2001'.

Em melhor exame do recurso, torno sem efeito a decisão de sobrestamento pelo Tema STF-202.

O objeto do recurso (Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001 - Tema nº 669) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito do art. 543-B do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu § 3º, bem como aos artigos 307 a 313 do Regimento Interno deste TRF, é preciso aguardar o julgamento de mérito do paradigma.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso.

Intimem-se.

Porto Alegre/RS, 22 de fevereiro de 2016.

Dessa forma, tendo em vista que:

(i) O período de apuração do presente lançamento tributário é 01/01/2012 a 31/07/2013;

(ii) Às fls. 199/203, consta decisão proferida em 01/07/2010, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Marilena Caetano Faccin, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, cabendo à parte autora

cientificar os seus compradores para que deixem de realizar a retenção, e que inclusive abordou a temática em questão sob o viés das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/01, sobretudo por ter notícia nos autos de Recurso Extraordinário interposto pela União, a fim de demonstrar o *distinguish*;

(iii) Às fls. 205/215, consta sentença exarada em 13/09/2010, julgando procedente o pedido deduzido na inicial, declarando, no caso concreto, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, no que concerne aos empregadores rurais pessoas físicas, até que lei nova, posterior à Emenda 20/98 venha a instituir a contribuição. Pelos mesmos motivos, também foi declarada a inconstitucionalidade do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, durante o período em que vigorou, e do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, dispondo sobre os empregadores rurais pessoas físicas;

(iv) Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, constato que houve recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, e que teve seu sobrestamento determinado conforme despacho exarado em 22/02/2016.

Entendo que cabe excluir os valores originados de compra da produtora rural **Marilena Caetano Faccin** da apuração das bases de cálculo das contribuições lançadas.

3.12. Oreste João Rosa - Processo nº 5000552.56.2010.404.7120 (fls. 245/261 e 342):

Às fls. 245/257, consta sentença proferida em 22/02/2011, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Oreste João Rosa, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, além de deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, cabendo à parte autora cientificar os seus compradores para que deixem de realizar a retenção. É ver o dispositivo do *decisum*:

a) *DECLARAR, no caso concreto, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, no que concerne aos empregadores rurais pessoas físicas, até que lei nova, posterior à Emenda 20/98 venha a instituir a contribuição. Pelos mesmos motivos, declaro a inconstitucionalidade do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, durante o período em que vigorou, e do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, dispondo sobre os empregadores rurais pessoas físicas. Fica a relação jurídico-tributária regida pelo art. 22, incisos I e II (este, caso aplicável), da Lei nº 8.212/91, nos termos da fundamentação;*

b) *DETERMINAR a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da fundamentação;*

c) *CONDENAR a União a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao*

ajuizamento da ação, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso deste processo, nos termos da fundamentação, conforme comprovados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento em caso de procedência.

À fls. 259 e 342, consta ementa da decisão proferida em 02/05/2012, que deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, figurando como apelado Oreste João Rosa. Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br/>”, verifico que houve Recurso Extraordinário da União, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado da Corte. No recurso extraordinário, a União requer “seja reconhecida a constitucionalidade da contribuição, a partir do advento da Lei nº 10.256/2001”.

À fls. 261, consta despacho proferido em 12/04/2016, determinando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela União, tendo em vista que o objeto do recurso (validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001 – Tema nº 669) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, tendo em vista que:

(i) O período de apuração do presente lançamento tributário é 01/01/2012 a 31/07/2013;

(ii) Às fls. 245/257, consta sentença proferida em 22/02/2011, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Oreste João Rosa, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, além de deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, cabendo à parte autora cientificar os seus compradores para que deixem de realizar a retenção, e que inclusive abordou a temática em questão sob o viés das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/01, sobretudo por ter notícia nos autos de Recurso Extraordinário interposto pela União, a fim de demonstrar o *distinguish*;

(iii) À fls. 259 e 342, consta ementa da decisão proferida em 02/05/2012, que deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, figurando como apelado Oreste João Rosa. Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br/>”, verifico que houve Recurso Extraordinário da União, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado da Corte. No recurso extraordinário, a União requer “seja reconhecida a constitucionalidade da contribuição, a partir do advento da Lei nº 10.256/2001”;

(iv) À fls. 261, consta despacho proferido em 12/04/2016, determinando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela União, tendo em vista que o objeto do recurso (validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001 – Tema nº 669) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendo que cabe excluir os valores originados de compra do produtor rural **Oreste João Rosa** da apuração das bases de cálculo das contribuições lançadas.

3.13. Roberto Luiz Romero Quintanilha - Processos nº 5002044-82.2011.404.7109 (fls. 181/197 e 405/409):

Às fls. 181/183, consta decisão proferida em 19/10/2011, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Roberto Luiz Romero Quintanilha, deferindo medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A liminar foi confirmada pela sentença, prolatada em 24/09/2013, cabendo destacar o seguinte trecho (fl. 189):

Ressalvo que o STF, ao enfrentar a matéria, declarou a inconstitucionalidade não apenas do caput, mas também dos incisos constantes da redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Outrossim, a Lei nº 10.256/2001, não obstante editada após a EC nº 20/98, alterou somente a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não sendo suficiente para legitimar a cobrança do tributo, pois ela não estabeleceu a base de cálculo e a alíquota da contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não há como fundamentar na Lei nº 10.256/01 a exigência da contribuição em tela.

À fl. 195, consta acórdão proferido em 16/06/2014, pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

À fl. 197 há notícia de recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte, versando sobre assunto representativo da controvérsia (Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001). Consta determinação de sobrestamento do recurso, sendo o despacho exarado em 14/10/2014.

Dessa forma, tendo em vista que:

(i) O período de apuração do presente lançamento tributário é 01/01/2012 a 31/07/2013;

(ii) Às fls. 181/183, consta decisão proferida em 19/10/2011, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Roberto Luiz Romero Quintanilha, deferindo medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A liminar foi confirmada pela sentença, prolatada em 24/09/2013 (fl. 189) e que inclusive abordou a temática em questão sob o viés das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/01, sobretudo por ter notícia nos autos de Recurso Extraordinário interposto pela União, a fim de demonstrar o *distinguish*;

(iii) À fl. 195, consta acórdão proferido em 16/06/2014, pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

(iv) À fl. 197 há notícia de recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte, versando sobre assunto representativo da controvérsia

(Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001). Consta determinação de sobrestamento do recurso, sendo o despacho exarado em 14/10/2014.

Entendo que cabe excluir os valores originados de compra do produtor rural **Roberto Luiz Romero Quintanilha** da apuração das bases de cálculo das contribuições lançadas.

3.14. Vilmar Antônio Sagrilo - Processo 5000109.08.2010.404.7120 (fl 338 e 410/416):

Às fls. 410/416, consta sentença proferida em 30/07/2010, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Vilmar Antônio Sagrilo, julgando procedente o pedido formulado na inicial, conforme dispositivo abaixo:

Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito da presente ação, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR, no caso concreto, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, no que concerne aos empregadores rurais pessoas físicas, até que lei nova, posterior à Emenda 20/98 venha a instituir a contribuição. Pelos mesmos motivos, declaro a inconstitucionalidade do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, durante o período em que vigorou, e do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, dispondo sobre os empregadores rurais pessoas físicas. Fica a relação jurídico-tributária regida pelo art. 22, inciso I e II (este, caso aplicável), da Lei nº 8.212/91, nos termos da fundamentação;

b) DETERMINAR a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da fundamentação;

c) CONDENAR a União a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação, conforme comprovados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento em caso de procedência.

Os valores acima referidos deverão ser corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC, artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), nos termos da fundamentação.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficando a relação jurídico-tributária regida pelo art. 22, inciso I e II (este, caso aplicável), da Lei nº 8.212/91, nos termos da

fundamentação, cabendo à parte autora cientificar os seus compradores para que deixem de realizar a retenção. Tal informação se dará através de cópia autenticada da presente decisão, nos termos da fundamentação. Apenas haverá comunicação oficial aos compradores no caso de resistência comprovada ao acolhimento da presente decisão.

À fl. 338, consta acórdão proferido em 23/11/2010, pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, conforme abaixo:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A
COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR
RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE.*

1. A Suprema Corte, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91.

2. Indevido o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

3. A Lei n.º 10.256/01 apenas altera o 'caput' do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mas as alíquotas e base de cálculo continuam com a definição da Lei n.º 9.258/97, que foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, subsistiria apenas um 'caput' sem alíquota e sem base de cálculo, que não é suficiente a fundar cobrança de tributo.

Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, constato que a União interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, que restou prejudicado, com apoio no art. 543-B, § 3º, do CPC, conforme decisão proferida em 11/02/2016.

Dessa forma, tendo em vista que:

- (i) O período de apuração do presente lançamento tributário é 01/01/2012 a 31/07/2013;
- (ii) Às fls. 410/416, consta sentença proferida em 30/07/2010, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Vilmamr Antônio Sagrilo, julgando procedente o pedido formulado na inicial, e que inclusive abordou a temática em questão sob o viés das alterações promovidas pela Lei n.º 10.256/01, sobretudo por ter notícia nos autos de Recurso Extraordinário interposto pela União, a fim de demonstrar o *distinguish*;
- (iii) À fl. 338, consta acórdão proferido em 23/11/2010, pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial;
- (iv) Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, constato que a União interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição

Federal, que restou prejudicado, com apoio no art. 543-B, § 3º, do CPC, conforme decisão proferida em 11/02/2016.

Entendo que cabe excluir os valores originados de compra do produtor rural **Vilmar Antônio Sagrilo** da apuração das bases de cálculo das contribuições lançadas.

3.15. Vilson Luiz Canez Timm - Processo nº 5001303.73.2010.404.7110 (fls. 339 e 417/427):

Às fls. 417/427, consta sentença exarada em 29/10/2010, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao INSS, bem como revogando a liminar concedida e julgando parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a União - Fazenda Nacional a restituir à parte autora todos os valores recolhidos a título da contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, **no período de 08.06.2000 até 31.10.2001** devidamente acrescidos da Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, tudo a ser apurado em fase de liquidação. Oportuno transcrever os seguintes excertos do *decisum prolatado*:

Reconhecendo a constitucionalidade da exação a partir da edição da Lei 10.256/01 já há precedentes do TRF/4ª Região, como bem ilustra a ementa a seguir:

(...)

Por todo o exposto, deve ser julgada parcialmente procedente a presente demanda, para reconhecer-se o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições incidentes sobre o resultado da comercialização de sua produção rural, recolhidas até 01.11.2001, acrescidas da Taxa Selic desde o indevido recolhimento.

À fl. 339 consta acórdão proferido em 31/01/2012, pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor Vilson Luiz Canez Timm, à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora Ingrid Waltzer Timm, tendo sido a intimação eletrônica da União confirmada em 19/02/2012. É ver a ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA DA PRODUÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. LEIS NºS 8.540, DE 1992, E 10.256, DE 2001. DIREITO DE RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA.

É indevida a contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção, ao empregador rural pessoa física, por força das leis nº 8.540, de 1992, e 10.256, de 2001, tendo ele o direito de obter a restituição da diferença entre os valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, e os valores correspondentes à contribuição social sobre a folha de salários, contribuição essa cuja exigência ficou restaurada por força do reconhecimento da inconstitucionalidade das referidas leis.

Em consulta ao inteiro teor do acórdão, por meio do sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, destaco o seguinte trecho:

Embora entenda, pessoalmente, que a Lei nº 10.256, de 2001, não padece de inconstitucionalidade, o certo é que este tribunal, por sua Corte Especial, reconheceu, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC Nº 2008.70.16.000444-6, que a Lei nº 10.252, de 2001, não instituiu validamente contribuição social do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural, por afrontar diversos princípios constitucionais. Esse julgado está assim sintetizado:

(...)

Desse modo, ressaltando minha posição pessoal, adoto, para solução do caso concreto, a orientação da Corte Especial deste tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2008.70.16.000444-6, do que se segue que não é válida, por inconstitucional, a contribuição social do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, decorrente da Lei nº 10.256, de 2001. Por outro lado, adiro à orientação adotada no julgamento dos RR.EE. nºs 386.856 e 596.177, no que tange à instituição da contribuição do empregador rural pessoa física pela Lei nº 8.540, de 1992, por concordar com a maior parte dos fundamentos dos acórdãos proferidos pelo pleno do STF. Reconheço, pois, a inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, desde a sua instituição pela Lei nº 8.540, de 1992, incluídas as alterações introduzidas pela Lei nº 10.256, de 2001. Daí se segue que não é exigível essa contribuição, que tem especificamente como base de cálculo a receita bruta da comercialização da produção rural, ao empregador rural pessoa física.

Ainda em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, constato que houve recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, sendo determinado o sobrestamento em 22/10/2013, tendo em vista que o objeto do recurso (Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001 - Tema nº 669) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, tendo em vista que:

- (i) O período de apuração do presente lançamento tributário é 01/01/2012 a 31/07/2013;
- (ii) Às fls. 417/427, consta sentença exarada em 29/10/2010, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao INSS, bem como revogando a liminar concedida e julgando parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a União - Fazenda Nacional a restituir à parte autora todos os valores recolhidos a título da contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25

da Lei 8.212/91, **no período de 08.06.2000 até 31.10.2001** devidamente acrescidos da Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, tudo a ser apurado em fase de liquidação;

(iii) À fl. 339 consta acórdão proferido em 31/01/2012, pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor Vilson Luiz Canez Timm, à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora Ingrid Waltzer Timm. Referida decisão reformou parcialmente a sentença exarada em 29/10/2010, abordando a temática em questão sob o viés das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/01, tendo sido a intimação eletrônica da União confirmada em 19/02/2012;

(iv) Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, constato que houve recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, sendo determinado o sobrestamento em 22/10/2013, tendo em vista que o objeto do recurso (Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001 - Tema nº 669) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendo que cabe excluir os valores originados de compra do produtor rural **Vilson Luiz Canez Timm** da apuração das bases de cálculo das contribuições lançadas, **a partir da competência 02/2012.**

3.16. Júlio César Faria de Azambuja e Luiz Maraninchi Pereira Lima:

Apesar de o contribuinte destacar em sua planilha de fls. 325/330 que os referidos produtores rurais pessoas físicas possuem decisões judiciais favoráveis a impedir a exigência da contribuição estabelecida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, não há nos autos nenhum documento que ateste as alegações da recorrente.

Contudo, em busca da verdade material que norteia o processo administrativo, e tendo em vista que as informações processuais são públicas e estão disponíveis no sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, e tendo a recorrente informado na planilha de fls. 325/330 os números dos respectivos processos atrelados aos produtores rurais Júlio César Faria de Azambuja e Luiz Maraninchi Pereira Lima, faço a seguinte análise:

Júlio César Faria de Azambuja – Processo nº 5000386-57.2010.404.7109:

Consta decisão proferida em 24/02/2011, nos autos da Ação Ordinária movida por Júlio César Faria de Azambuja, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91.

No dia 22/08/2012, sobreveio a sentença que decidiu nos seguintes termos:

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para (1) declarar a prescrição dos valores recolhidos em data anterior a cinco anos do ajuizamento da ação (2) reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da

produção rural' dos produtores rurais pessoas físicas empregadores, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, (3) desobrigar a parte autora do recolhimento da referida contribuição e (4) condenar a União - Fazenda Nacional a lhe restituir os valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da fundamentação.

Contra a referida decisão a União interpôs Apelação que, em 31/10/2012, teve seu provimento negado pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assentou o entendimento de que são indevidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da declaração de inconstitucionalidade da modificação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01. É ver a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INCONSTITUCIONALIDADE.

1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

2- A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2008.70.16.000444-6/PR, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10256/2001.

3- Indevido o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

No dia 30/10/2013, sobreveio despacho determinando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que o objeto do recurso (Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001 - Tema nº 669) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. É ver o seu teor:

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte.

O objeto do recurso (Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001 - Tema nº 669) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito do art. 543-B do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu § 3º, bem como aos artigos 307 a 313 do Regimento Interno deste TRF, é preciso aguardar o julgamento de mérito do paradigma.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. Intimem-se.

Porto Alegre/RS, 30 de outubro de 2013.

Dessa forma, tendo em vista que:

- (i) O período de apuração do presente lançamento tributário é 01/01/2012 a 31/07/2013;
- (ii) Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, consta decisão proferida em 24/02/2011, nos autos da Ação Ordinária movida por Júlio César Faria de Azambuja, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91;
- (iii) Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, consta sentença exarada em 22/08/2012, reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” dos produtores rurais pessoas físicas empregadores, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91. Contra a referida decisão a União interpôs Apelação que, em 31/10/2012, teve seu provimento negado pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
- (iv) Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, consta despacho proferido em 30/10/2013, determinando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que o objeto do recurso (Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001 - Tema nº 669) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendo que cabe excluir os valores originados de compra do produtor rural **Júlio César Faria de Azambuja** da apuração das bases de cálculo das contribuições lançadas

Luiz Maraninchi Pereira Lima – Processo nº 5006891-91.2010.404.7100:

Consta decisão proferida em 21/05/2010, nos autos da Ação Ordinária movida por Luiz Maraninchi Pereira Lima, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade, em relação à parte autora, da contribuição fundada no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 (Funrural), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação também aos artigos 12, V e VII e art. 30 inc. IV, da Lei nº 8.212/91, atualizados até a Lei 9.528/97.

No dia 21/07/2011, sobreveio a sentença que decidiu nos seguintes termos:

Ante o exposto, rejeito as preliminares, declaro a prescrição das parcelas anteriores a 12/05/2000 e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- (a) declarar a inexigibilidade, em relação à parte autora, da contribuição fundada no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 (Funrural), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação também aos artigos 12, V e VII e art. 30 inc. IV, da Lei nº 8.212/91, atualizados até a Lei nº 9.528/97.*

(b) condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados - a partir da efetiva retenção na fonte - apenas pela taxa SELIC.

Condeno a União a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizáveis pelo IPCA-E.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Destaco, ainda, os seguintes trechos da sentença proferida:

Com efeito, a redação estabelecida pela Lei n.º 10.256/2001 não é suficiente para a cobrança do tributo. Nela, não estão estabelecidas a base de cálculo nem as alíquotas.

Ainda que se questione a decisão do Supremo em alguns pontos, ela detém um único argumento pela inconstitucionalidade, cuja refutabilidade é bastante reduzida. Trata-se, como já disse, da base de cálculo eleita pela lei, que não corresponderia à faturamento mas à receita, conceito que não estava previsto na Constituição Federal antes de a EC n.º 20/98 alterar o art. 195.

A Lei 10.256/2001, cujos artigos que nos interessam foram transcritos acima, não alterou os incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, os quais estabelecem a base de cálculo e a alíquota da contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, os quais ainda possuem a redação fixada pela Lei n.º 9.528/97.

Sozinha, a Lei 10.256/2001 é uma lei sem eficácia, porque mutilada. Sem a previsão de base de cálculo e de alíquotas, não pode ela pretender sustentar a exigibilidade de um tributo.

Contra a referida decisão a União interpôs Apelação que, em 07/03/2012, teve parcial provimento pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assentou o entendimento de que são indevidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da declaração de inconstitucionalidade da modificação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01.

O parcial provimento foi para limitar a restituição de eventual indébito à diferença entre os valores recolhidos da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural e a efetivamente devida, incidente sobre a folha de salários dos empregados, bem como para reconhecer que o marco temporal eleito pela Suprema Corte para aplicabilidade da LC nº 118/05 é a data do ajuizamento das ações repetitórias e não a data da ocorrência dos fatos geradores.

É ver a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

*EMPREGADOR. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO.
LC 118/05.*

1- Sendo o autor produtor rural pessoa física, ou seja, aquele que sofre descontos por ocasião das vendas de produtos agrícolas e pecuários, possui legitimidade para propor a ação, inclusive para postular a restituição do tributo indevidamente recolhido.

2- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

3- A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2008.70.16.000444-6/PR, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10256/2001.

4- Indevido o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

5- No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 566.621, o STF considerou a data do ajuizamento das ações repetitórias e não a data da ocorrência dos fatos geradores, como marco temporal para a aplicabilidade da LC nº 118/05.

No dia 31/03/2016, sobreveio despacho determinando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que o objeto do recurso (Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001 - Tema nº 669) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. É ver o seu teor:

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte.

No recurso extraordinário, a União requer 'seja reconhecida a constitucionalidade da contribuição, a partir do advento da Lei nº 10.256/2001'.

Em melhor exame do recurso, torno sem efeito a decisão de sobrestamento pelo Tema STF-202.

O objeto do recurso (Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001 - Tema nº 669) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos arts. 1.036 a 1.041 do Novo CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar o julgamento de mérito do paradigma.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso.

Intimem-se.

Porto Alegre/RS, 31 de março de 2016.

Dessa forma, tendo em vista que:

(i) O período de apuração do presente lançamento tributário é 01/01/2012 a 31/07/2013;

(ii) Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, consta decisão proferida em 21/05/2010, nos autos da Ação Ordinária movida por Luiz Maraninchi Pereira Lima, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade, em relação à parte autora, da contribuição fundada no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 (Funrural), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação também aos artigos 12, V e VII e art. 30 inc. IV, da Lei nº 8.212/91, atualizados até a Lei 9.528/97;

(iii) Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, consta sentença exarada em 21/07/2011, reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” dos produtores rurais pessoas físicas empregadores, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91;

(iv) Contra a referida decisão a União interpôs Apelação que, em 07/03/2012, teve parcial provimento pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assentou o entendimento de que são indevidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da declaração de inconstitucionalidade da modificação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01. O parcial provimento foi para limitar a restituição de eventual indébito à diferença entre os valores recolhidos da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural e a efetivamente devida, incidente sobre a folha de salários dos empregados, bem como para reconhecer que o marco temporal eleito pela Suprema Corte para aplicabilidade da LC nº 118/05 é a data do ajuizamento das ações repetitórias e não a data da ocorrência dos fatos geradores;

(v) Em consulta ao sítio “<https://www.trf4.jus.br>”, consta despacho proferido em 31/03/2016, determinando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que o objeto do recurso (Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001 - Tema nº 669) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendo que cabe excluir os valores originados de compra do produtor rural **Luiz Maraninchi Pereira Lima** da apuração das bases de cálculo das contribuições lançadas

Processo nº 17437.720355/2015-86
Acórdão n.º **2401-005.731**

S2-C4T1
Fl. 528

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite